

Acta N.º 95 Projeto de lei P.º 76-A

Art.º 1º - As enolas de Pharmacia, hojas ameras asas, enolas Medicina Cirúrgicas do Líbano e Porto da Universidade de Coimbra, devem ser feitas em enolas especiais de Pharmacia, ameras asas as enolas Medicina Cirúrgicas do Líbano e Porto da Universidade de Coimbra.

Art.º 2º - Haverá uma unica reunião das escolas pharmaceuticas e fabricadoras de habilitações nestas enolas.

Art.º 3º - O curso pharmaceutico é dividido em theorico e pratico

§.º 1º - O curso theorico comprehensivo

do

1º A Physica } Estudadas na Enola Sobre  
2º A Alquimica } Ciencia distinta da  
3º A Botanica } Academia Polytechnica  
4º As matérias que forem objecto  
das enolas especiais ameras.

§.º 2º - O curso pratico comprehensivo

1º - Exercício por tres annos em officina pharmaceutica legalmente estabelecida, e comprovado por certidões extrahidas dos livros

matrícula das escolas.

2º) Praticar no laboratório das escolas, que for determinada pelo respectivo Professor, durante o ano lectivo

Art. 4º - As escolas especiais anuais constarão das cadeiras de disciplinas seguintes:

1º Cadeira

Historia Natural, Pharmacocritica e Pharmacia theorica.

2º Cadeira

Chymical analytic, suas applicacões à Pharmacia propriamente dita e à Hygiene Pública, e Chymical legal theorica e praticamente.

Art. 5º - Estas disciplinas serão ensinadas em dois anos e distribuídas do modo seguinte

1º Anno

1º Cadeira

2º Anno

2º Cadeira

Preparatórios e Matriculas.

Art. 6º - Para a matrícula no primeiro anno da escola especial serão preparatórios:

anno, perante um júri composto  
de professores da Escola especial an-  
nual.

§. Unico - No caso de reprovação  
o aluno terá a frequentar nova-  
mente esse anno.

Art. 9º - Aprovados os alunos  
em ambos os anos, e apresentan-  
do documento autêntico, em que  
provem ter satisfeito à práticas exi-  
gidas no §. 2º do art. 3º; os mesmos pa-  
recerão competente diploma, no qual  
será indicado o grau de aprovação  
que receberam em cada um dos  
anos lectivos.

Bos leentes.

Art. 10 - Haverá em cada uma  
das Escolas dois leentes proprietários  
e dois substitutos.

§. Unico - Os leentes substitutos  
servirão no impedimento de al-  
gunos dos leentes proprietários; além  
disso quando os hão nos trabalhos  
práticos e farão parte do júri dos  
exames.

Art. 11 - Os lugares de leentes só pode  
ser

3

não se providos em Pharmaceuticos  
portugueses.

Art. 12º - Quatro annos depois da  
publicação d'esta lei ministrará  
dividuo poderá habilitar-se a  
pharmaceutico servindo seja pelo  
formar multa estabelecidas.

Lello da Cunha 2 de Outubro  
1889

Tomé de Almeida

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Ex. 185<sup>18</sup>

2 - Março.  
á C.º de Instr. do Pa.  
Acta N.º 95

Senhores Deputados da Nacão Portuguesa

A Sociedade Pharmaceutica Lusitana, que, contando vinte e quatro annos d'existencia provi, que a classe por Ella representada não foi indiferente aos primeiros impulsos de progresso e civilisação, vê com grande mágoa a falta d'escólas especiaes de pharmacia, aonde os alumnos profõem habilitar-se em humanaria com o estudo d'adiantamento da Scienzia, e dar à pharmacia portuguesa aquele brilho que ella tem assumido nos países mais cultos, e de que muito carece: não sendo, porém, possível pelo actual sistema de habilitação chegar aos profissionais resultados que a Sociedade anhela, nem, depois de haver consultado todos os pharmaceuticos do Reino e pelo voto unanime da classe, apresentar à Illustre Camara dos Senhores Deputados o seguinte projecto, que lhe parece muito exequivel, sem grande augmento de despesas para o Tesouro Publico.

Projecto para a creacão d'Escólas Especiaes de Pharmacia, annexas.

Artigo 1º - As Escólas de Pharmacia, haja annexas ás Escólas Medico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto e á Universidade de Coimbra, denominar-se-hão - Escólas Especiaes de Pharmacia, annexas ás Escólas Medico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto e á Universidade de Coimbra.

Art.º 2º Haverá uma unica classe de pharmaceuticos educados e habilitados n'estas Escólas.

Art.º 3º O curso Pharmaceutico é dividido em

theorico e pratico.

Paragrapho 1º O curso theorico comprehende:

1º A Physica } Estudada na Escola Polytechnica de Lisboa,  
2º A Chymica } Academia Polytechnica do Porto, e Univer-  
3º A Botanica } sidade de Coimbra.

4º As matérias que forem objecto das Escolas Especiales amueadas.

Paragrapho 2º O curso pratico comprehende:

1º Exercicio por tres annos em officina pharamaceutica legalmente estabelecida, e comprovado por certidão extraída dos livros de matricula das Escolas.

2º A practica no laboratorio da Escola, que for determinada pelo respectivo Professor, durante o anno lectivo.

Art. 4º As Escolas Especiales amueadas constam das cadeiras e disciplinas seguintes:

1ª Cadeira.

História Natural Pharmacocritica, e Pharmacocritica theorica.

2ª Cadeira.

Chymica analytica, e suas applicações à Pharma-  
cia propriamente dita e á Hygiene Publica, e  
Chymica Legal theorica e praticamente.

Art. 5º Estas disciplinas serão ensinadas em dous annos e distribuidas do modo seguinte:

1º anno                    1ª Cadeira.

2º anno                    2ª Cadeira.

Preparatorios e Matriculas.

Art. 6º Para a matricula no primeiro anno da Escola Especial amueada são preparatorios:

- 1º Gramática Portuguesa.
- 2º " Língua e Latinidade.
- 3º Phylosophia Racional e Moral, e principios de Direito Natural.

4º Francês.

5º Aritmética, Álgebra e Geometria.

Art.º 7º Os alunos que pretendem matricular-se no primeiro anno do curso da Escola Especial anexa, farão os seus requerimentos ao Director da mesma Escola acompanhados:

1º de certidões d'aprovacão nos Liceus Públicos do Reino, das matérias de que trata o Artº antecedente.

2º de certidões legaes d'aprovacão em Introducção á Historia Natural dos tres Reinos, e em Chymica, Physica e Botanica de que trata o artº 3º.

#### Dos Exames.

Artº 8º No fim de cada anno lectivo os alunos farão exame das matérias da cadeira d'esse anno, perante um juri composto de tres Lentes da Escola Especial anexa.

Parag.º Unico - No caso de reprovação o aluno terá a frequentar novamente esse anno.

Artº 9º - Aprovados os alunos em ambos os annos, e apresentando documento authentico, em que provinser satisfeitos á prática exigida no §º 2º do Artº 3º, se lhes prassua o competente diploma, no qual será indicado o grau d'aprovacão, que receberão em cada um dos annos lectivos.

#### Dos Lentes.

Artº 10º - Haverá em cada uma das Escolas duas Lentes proprietárias e duas substitutas.

Paragr. Unico - Os Lentes substitutas servirão pro inspe-  
dimento d'algum dos Lentes proprietários; abem d'isso  
ajudar-se-hão nos trabalhos praticos e farão parte do  
jury das exames.

Art. 11º - Os loqueres de Lentes só poderão ser providos  
em farmaceuticos portugueses.

Art. 12º - Quatro annos depois da publicação d'esta  
lei nenhum individuo poderá habilitar-se a phar-  
macutico senz que seja pela forma n'ella estabe-  
lecidia.

Lisboa e Sala das sessões da Sociedade Phar-  
macutica Lusitana 28 de Janeiro de 1859.

ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA  
Fazendo o seu ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR  
tar a consideração da Câmara o projeto  
supra - 1º de Março de 1889.

José de Almeida

José Teixeira  
Presidente.

Manoel Vicente dos Peares  
1º Secretario  
João de Sousa Pereira,  
2º Secretario.